GRUPO II – CLASSE V – Plenário
TC 002.793/2009-0 [Apensos: TC 025.714/2010-4, TC 010.131/2012-4, TC 043.447/2021-0, TC 013.690/2016-7, TC 033.631/2020-4, TC 002.578/2015-8, TC 025.516/2009-1]
Natureza: Relatório de Auditoria.
Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Interessado: Luiz Carlos Everton de Farias (849.845.548-00).
Representante Legal: Mário Marrathma Lopes de Oliveira (OAB/CE 29.699).

SUMÁRIO: RELATÓRIO DE AUDITORIA OPERACIONAL. BANCO DO NORDESTE DO BRASIL (BNB). FALHAS GRAVES NA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS. APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA A DIRETORES PELO ACÓRDÃO 1.078/2015-TCU-PLENÁRIO. RECOLHIMENTO INTEGRAL E QUITAÇÃO DA MULTA PELO RESPONSÁVEL (ACÓRDÃO 1.294/2022-PLENÁRIO). JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS ANUAIS DO BNB DO EXERCÍCIO DE 2008 EM PROCESSO CONEXO (TC 018.067/2009-3), FUNDAMENTADO NOS MESMOS ACHADOS DA AUDITORIA, MAS SEM NOVA APENAÇÃO PARA EVITAR *BIS IN IDEM* (ACÓRDÃO 11.775/2018-2ª CÂMARA). POSTERIOR ANULAÇÃO DOS EFEITOS DO ACÓRDÃO 1.078/2015-TCU-PLENÁRIO PELO PODER JUDICIÁRIO (TRF-5) EM FAVOR DE OUTROS DIRETORES. ENTENDIMENTO JUDICIAL E DESTA CORTE, *A POSTERIORI*, PELA AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE, DADO QUE A FUNÇÃO EXECUTIVA DE COBRANÇA ERA ATRIBUIÇÃO DAS AGÊNCIAS E UNIDADES DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO (URC), E NÃO DA DIRETORIA CENTRAL. PROVIMENTO DE RECURSO DE REVISÃO EM RELAÇÃO ÀS CONTAS DO RESPONSÁVEL, REFORMADAS PARA REGULARES COM QUITAÇÃO PLENA (ACÓRDÃO 294/2026-PLENÁRIO). PEDIDO DE RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DA MULTA RECOLHIDA NESTES AUTOS DE AUDITORIA. RECEBIMENTO COMO MERA PETIÇÃO. MULTA E IRREGULARIDADE DAS CONTAS FUNDADAS NOS MESMOS FATOS, SEM NOVA APENAÇÃO NO PROCESSO DE CONTAS. REFORMA, PELO PRÓPRIO TRIBUNAL, EM RECURSO DE REVISÃO, DO JUÍZO DE RESPONSABILIDADE QUE FUNDAMENTOU A SANÇÃO. INSUBSISTÊNCIA DA MULTA, DE OFÍCIO, EM CARÁTER EXCEPCIONAL. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO EM FAVOR DE OUTRO RESPONSÁVEL. EXCLUSÃO DA RELAÇÃO DE APENADOS. RECONHECIMENTO DE CRÉDITO. RESTITUIÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA CONJUNTA SEGECEX-SEGEDAM 1/2021.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80899038.

RELATÓRIO

Adoto, como parte do relatório, o exame elaborado na Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros, a qual contou com a anuência de sua direção (peças 1082 a 1084):

> "1. Cuidam os autos de auditoria de natureza operacional realizada no Banco do Nordeste do Brasil S.A., abrangendo a área de recuperação de créditos e a gestão sobre os recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste aplicados em operações de crédito.
>
> **HISTÓRICO**
>
> 2. Por meio do Acórdão 1.078/2015-TCU-Plenário (peça 324), Relator Exmo. Min. Bruno Dantas, esta Corte de Contas, dentre outras medidas, rejeitou as razões de justificativa dos responsáveis relacionados no subitem 9.1.1.1, imputando-lhes multa no valor histórico de R$ 49.535,41, em decorrência da falta de adoção das medidas de sua alçada, conforme as normas respectivamente indicadas, relativamente à falta de cobrança judicial das operações de crédito administradas pelo BNB enquadradas nas listagens indicadas no subitem 9.1.1 daquele documento.
>
> 3. Em face do Acórdão 1.078/2015-TCU-Plenário, Luiz Carlos Everton de Farias e outros responsáveis interpuseram pedidos de reexame. Alguns recursos foram acolhidos, enquanto outros foram-lhes negado provimento, a exemplo do recurso apresentado por Luiz Carlos Everton de Farias, nos termos do Acórdão 1.703/2017-TCU-Plenário (peça 571).
>
> 4. Contra essa última decisão, alguns responsáveis, entre eles, Luiz Carlos Everton de Farias, opuseram embargos de declaração, conhecidos e, no mérito, rejeitados, conforme o Acórdão 2.608/2017- TCU-Plenário (peça 657).
>
> 5. Salienta-se que o responsável e demais administradores do BNB tiveram suas contas julgadas irregulares, referentes ao exercício de 2008, conforme consta do item 94 do Acórdão 11775/2018 – TCU – 2ª Câmara, Relator Exmo. Min. José Múcio Monteiro, em função dos apontamentos deste processo indicados no parágrafo anterior, mas sem nova aplicação de sanção pelos mesmos fatos, conforme orientado pelo Voto do Relator (peças 467-468 do TC 018.067/2009-3).
>
> 6. Considerando que foi transitada em julgado sentença judicial do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, pela qual aquela Corte deu provimento à apelação do autor José Wilkie Almeida Vieira, no sentido da anulação da multa que lhe foi aplicada pelo Acórdão 1.078/2015-TCU-Plenário, mantida posteriormente pelos Acórdãos 1.703/2017 e 2.608/2017, ambos do Plenário, por meio de decisão proferida no Acórdão 1570/2021-TCU-Plenário, Relator Exmo. Min. Bruno Dantas (peça 954), o TCU excluiu José Wilkie Almeida Vieira da relação constante do subitem 9.1.1.1, alínea "c", do Acórdão 1.078/2015-TCU-Plenário, anulando, em consequência, os Acórdãos 1.703/2017-TCU-Plenário e 2.608/2017-TCU-Plenário, no que diz respeito aos recursos interpostos pelo referido responsável, bem assim a restituição, pelo Tribunal, das parcelas da multa ora anulada, por ele recolhidas.
>
> 7. Conforme consta do Acórdão 1294/2022-TCU-Plenário (peça 979), Relator Exmo. Min. Bruno Dantas, foi dada quitação a Luiz Carlos Everton de Farias, Paulo Sérgio Rebouças Ferraro, José Andrade Costa e Edilson Silva Ferreira, ante o recolhimento integral das multas individuais que lhes foram aplicadas pelo subitem 9.1 do Acórdão 1.078/2015-TCU-Plenário.
>
> 8. Com fulcro em decisão contida no Acórdão 185/2025-TCU-Plenário (peça 1039), Relator Exmo. Min. Jhonatan de Jesus, foi dada quitação a Jefferson Cavalcante Albuquerque, ante o recolhimento integral da multa individual que lhe foi aplicada pelo subitem 9.1 do Acórdão 1.078/2015-TCU-Plenário; e exclusão de José Andrade Costa, Luiz Henrique Mascarenhas Correa Silva e Paulo Sergio Rebouças Ferraro da relação constante do subitem 9.1.1.1 do Acórdão 1.078/2015-TCU-Plenário, tornando sem efeito os Acórdãos 1.703/2017-TCU-Plenário e 2.608/2017-TCU-Plenário, no que diz respeito aos pedidos de reexame interpostos pelos referidos responsáveis, tendo como base o trânsito em julgado de decisões judiciais proferidas pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que anularam os efeitos do Acórdão 1.078/2015-TCU-Plenário em relação a tais

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80899038.

responsáveis. Essas decisões, mantidas em instâncias superiores, excluíram os referidos nomes de relações específicas constantes do subitem 9.1.1.1 do mencionado acórdão. Além disso, reconheceu-se a existência de crédito perante a Fazenda Pública Federal em favor dos três responsáveis, decorrente do recolhimento de multas que foram posteriormente tornadas insubsistentes pelas decisões judiciais.

9. Com base nessas decisões judiciais, sob o fundamento de que a responsabilidade pela cobrança de créditos inadimplidos cabia às agências bancárias e Unidades de Recuperação de Crédito, não havendo nexo de causalidade entre as funções dos diretores e as falhas operacionais, o TCU reformou decisões anteriores, julgando regulares as contas dos Srs. Paulo Sérgio Rebouças Ferraro e Luiz Henrique Mascarenhas Correa e Silva, concedendo-lhes quitação plena (Acórdão 609/2024-Plenário, Relator Exmo. Min. Benjamin Zymler).

10. Então, o Sr. Luiz Carlos Everton de Farias apresentou, no presente processo, expediente denominado recurso de revisão (peça 1.057), que foi recebido como mera petição, e foi-lhe negado seguimento, em razão do trânsito em julgado do Acórdão 1.078/2015- TCU-Plenário e da inviabilidade jurídica como recurso, nos termos do Despacho-Segecex de peça 1.070.

11. Posteriormente, no processo de prestação de contas de 2008 (TC 018.067/2009-3), foi prolatado o Acordão 294/2026/TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler (peça 1081), em que, considerando a necessidade de evitar decisões contraditórias e a similitude com casos já analisados (como no Acórdão 454/2025-Plenário, Relator Exmo. Min. Jhonatan de Jesus), foi dado provimento de recurso de revisão do Sr. Luiz Carlos Everton de Farias, estendendo os efeitos ao Sr. Roberto Smith, ex-Diretor-Presidente, para julgar regulares as contas de ambos e conceder-lhes quitação plena.

12. No recurso de revisão, o recorrente argumentou que as mesmas razões que fundamentaram a regularização das contas dos outros diretores deveriam ser aplicadas ao seu caso. O relator destacou que a responsabilização dos gestores do BNB baseou-se na supervisão geral das atividades do banco, mas não há evidências de dolo ou culpa grave por parte do recorrente. Além disso, a estrutura do banco contava com níveis gerenciais intermediários e corpo técnico especializado, o que enfraquece o nexo de causalidade direto entre as falhas e a atuação dos diretores.

13. Em consequência, Luiz Carlos Everton de Farias requereu, em 9/3/2026, a restituição dos valores pagos a título de multa nestes autos, em razão do que foi decidido no Acórdão 294/2026-TCU-Plenário, que reconheceu a inexistência de responsabilidade sancionável e declarou regulares as contas (com quitação plena) do peticionante, fundamentando restar esvaziado o suporte fático e jurídico que ensejou a condenação anterior à multa, não se podendo manter, no plano patrimonial, os efeitos de uma reprimenda cuja causa foi integralmente afastada, conforme consta à peça 1075.

14. No que tange ao pedido formulado, vale registrar que o requerente não maneja recurso propriamente dito. Por meio de simples petição, requereu a devolução do valor recolhido nestes autos, a título de multa aplicada no remoto Acórdão 1.078/2015-TCU-Plenário.

15. Por meio de instrução da AudRecursos (peça 1077), de 26/3/2026, houve a seguinte proposta de encaminhamento, com aval da subunidade (peça 1078) e da unidade (peça 1079):

Do exposto, uma vez que não se trata de recurso, mas de mera petição da devolução do valor de multa recolhida aos cofres públicos, propõe-se:

a) receber a peça 1.075 como mera petição, nos termos do parágrafo único do artigo 48 da Resolução-TCU 259/2014; e

b) enviar os autos para a Unidade de Auditoria Especializada em Bancos (AudBancos), unidade técnica responsável pelo processo, para fins de apreciação da peça e adoção das medidas que entender pertinentes.

EXAME TÉCNICO

16. O caso trata da análise da extensão dos efeitos do julgamento de recurso de revisão interposto pelo Sr. Luiz Carlos Everton de Farias, ex-Diretor de Controle e Riscos do Banco do Nordeste do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80899038.

Brasil (BNB), visando à regularização de suas contas anuais e à concessão de quitação plena (TC 018.067/2009-3). A controvérsia decorre de auditoria operacional realizada no BNB, relatada no presente processo, que identificou falhas na cobrança judicial de operações de crédito inadimplidas, resultando em prejuízos significativos, servindo como principal fundamento para o julgamento das contas do exercício de 2008. Inicialmente, o TCU julgou irregulares as contas de diversos gestores, aplicando-lhes sanções, incluindo o recorrente.

17. Em análise das informações apresentadas, constata-se que as contas do Sr. Luiz Carlos Everton de Farias, inicialmente, foram julgadas irregulares, no âmbito do TC 018.067/2009-3 que tratou do julgamento das contas do exercício de 2008 em virtude de aplicação de multa a diversos responsáveis, no âmbito do TC 002.793/2009-0, conforme contido no Acórdão 1.078/2015-Plenário que tratou de auditoria operacional realizada no BNB (peça 324).

18. Posteriormente, por meio de decisão contida no Acórdão 294/2026/TCU-Plenário (peça 1081), tal entendimento foi modificado, havendo o julgamento pela regularidade das contas do Sr. Luiz Carlos Everton de Farias, estendendo os efeitos ao Sr. Roberto Smith, ex-Diretor-Presidente, e concedendo-lhes quitação plena.

19. Todavia, conforme transcrição de voto do relator do acórdão do TCU, observa-se que a anulação dos Acórdãos 1.078/2015/TCU-Plenário e 1.703/2017/TCU-Plenário, determinada por duas decisões do Poder Judiciário, ocorreu, exclusivamente, em relação aos Srs. Paulo Sérgio Rebouças Ferraro e Luiz Henrique Mascarenhas Correa e Silva. Essa decisão judicial, por sua natureza, produz efeitos restritos às partes litigantes, não beneficiando automaticamente, os demais responsáveis. Afinal, a anulação de julgados em relação a determinados gestores não implica extensão automática a outros se a decisão judicial não possuir eficácia *erga omnes*.

20. O termo *erga omnes*, de origem latina, significa “contra todos” ou “em face de todos” e qualifica atos, normas ou decisões que têm efeitos universais, sendo aplicáveis a toda a coletividade, inclusive, a terceiros que não participaram do processo específico, diferenciando-se do efeito *inter partes*, que se limita apenas aos envolvidos no processo.

21. Portanto, apesar de novo julgamento pela regularidade das contas do Sr. Luiz Carlos Everton de Farias, com quitação plena, deve ser rejeitado o pedido apresentado pelo responsável e mantida a aplicação de multa pecuniária no valor de R$ 49.535,41, pois referem-se a processos independentes. No caso do presente processo, com natureza de fiscalização, o responsável já se valeu dos recursos possíveis, tendo o processo transitado em julgado no âmbito administrativo. Assim, a aplicação da sanção somente poderá ter seus efeitos cancelados por meio de decisão judicial.

CONCLUSÃO

22. Conclui-se que, apesar do julgamento pela regularidade das contas do Sr. Luiz Carlos Everton de Farias e da concessão de quitação plena, referentes ao exercício de 2008, o pedido de restituição da multa pecuniária de R$ 49.535,41 deve ser rejeitado. Tal manutenção da multa só poderá ser revista mediante decisão judicial.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

23.1. Rejeitar o pedido apresentado pelo responsável, mantendo-se a aplicação de multa pecuniária no valor de R$ 49.535,41;

23.2. encaminhar cópia da presente instrução ao Sr. Luiz Carlos Everton de Farias;

23.3. arquivar os presentes autos.”

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80899038.

VOTO

Registro, inicialmente, que atuo nesta fase processual em decorrência da redistribuição dos processos anteriormente submetidos à relatoria do Ministro Bruno Dantas, relator originário do Acórdão 1.078/2015-TCU-Plenário.

2. Trata-se de pedido formulado por Luiz Carlos Everton de Farias, ex-diretor de Controle e Risco do Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB), com vistas à restituição administrativa do valor recolhido a título de multa que lhe foi aplicada pelo subitem 9.1 do Acórdão 1.078/2015-TCU-Plenário.

3. A sanção, no valor histórico de R$ 49.535,41, foi aplicada no âmbito desta auditoria operacional, que examinou a recuperação de créditos e a gestão dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste e identificou, entre outras ocorrências, falhas relacionadas à cobrança judicial de operações de crédito inadimplidas. O pedido de reexame interposto pelo responsável contra aquela deliberação foi desprovido pelo Acórdão 1.703/2017-TCU-Plenário, e os embargos de declaração posteriormente opostos foram rejeitados pelo Acórdão 2.608/2017-TCU-Plenário, ambos de relatoria do Ministro José Múcio. A multa foi integralmente recolhida, tendo o Tribunal conferido quitação ao responsável por meio do Acórdão 1.294/2022-TCU-Plenário.

4. Os mesmos fatos repercutiram no julgamento das contas anuais do BNB relativas ao exercício de 2008, objeto do TC 018.067/2009-3. Naquele processo, as contas de Luiz Carlos Everton de Farias foram inicialmente julgadas irregulares pelo Acórdão 11.775/2018-TCU-2ª Câmara, rel. mesma relatoria, em razão dos achados apurados nestes autos, sem nova aplicação de sanção pelos mesmos fatos, justamente para evitar dupla apenação.

5 Posteriormente, sobrevieram decisões judiciais que afastaram, em relação a outros dirigentes do BNB, os efeitos do Acórdão 1.078/2015-TCU-Plenário. A partir dessas decisões e da evolução da jurisprudência desta Corte sobre a responsabilidade dos integrantes da diretoria do Banco pelas falhas operacionais em questão, o Tribunal reviu o julgamento das contas de alguns desses agentes, reconhecendo a ausência de nexo de causalidade entre as funções desempenhadas pelos diretores e a execução das rotinas de cobrança atribuídas às agências bancárias e às Unidades de Recuperação de Crédito.

6. Esse contexto culminou na prolação do Acórdão 294/2026-TCU-Plenário (TC 018.067/2009-3), rel. Ministro Benjamin Zymler. Naquela oportunidade, o Tribunal deu provimento ao recurso de revisão interposto por Luiz Carlos Everton de Farias e julgou regulares suas contas, com quitação plena, estendendo a mesma solução a Roberto Smith por se tratar de circunstâncias objetivas.

7. Importa delimitar com precisão o alcance dessa deliberação. O fundamento para a reforma das contas do requerente não consistiu na automática extensão dos efeitos subjetivos das decisões judiciais proferidas em favor de outros diretores. O exame realizado pelo Tribunal se voltou para a própria matriz de responsabilização e considerou que a imputação aos dirigentes decorrera essencialmente de seus deveres gerais de supervisão sem que houvesse evidências inequívocas de atuação desidiosa, além de registrar que a estrutura do Banco dispunha de corpo técnico especializado e de níveis gerenciais intermediários incumbidos da execução das rotinas de controle, circunstâncias que enfraqueciam o nexo causal direto entre as falhas operacionais e a atuação dos diretores.

8. Esse aspecto é particularmente relevante porque não se está diante de dois processos apenas semelhantes ou de imputações baseadas em fatos conexos. Há estreita identidade objetiva entre as deliberações. Conforme registrado no histórico destes autos, o julgamento pela irregularidade das contas do responsável no exercício de 2008 (TC 018.067/2009-3) decorreu justamente dos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80898932.

apontamentos realizados nesta auditoria (TC 002.793/2009-0), e nova multa deixou de ser aplicada no processo de contas porque já havia sido cominada sanção pelos mesmos fatos.

9. Após o Acórdão 294/2026-TCU-Plenário, Luiz Carlos Everton de Farias requereu, nestes autos, a restituição do valor recolhido a título de multa, sustentando que o posterior julgamento de suas contas como regulares, com quitação plena, retirou o suporte da sanção anteriormente imposta. Solicitou também a regularização de suas contas.

10. A Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros propõe o indeferimento do pedido. Em síntese, considera que as decisões judiciais que favoreceram outros dirigentes produziram efeitos apenas em relação às respectivas partes, que os processos de contas e de fiscalização são independentes e que, tendo a multa transitado em julgado administrativamente, sua desconstituição somente poderia decorrer de decisão judicial.

11. Com as vênias de estilo, não acompanho a proposta.

12. De início, concordo com a unidade técnica quanto à premissa de que as decisões judiciais proferidas em favor de outros responsáveis não poderiam, por si sós, ser automaticamente estendidas a Luiz Carlos Everton de Farias. Esse, contudo, não é o ponto central da controvérsia. O fato superveniente juridicamente relevante é a existência de posterior deliberação desta própria Corte, que, examinando autonomamente a situação do requerente em sede de recurso de revisão por ele interposto, reformou o julgamento de suas contas à luz da mesma matriz fática e subjetiva de responsabilização.

13. Também não considero suficiente afirmar, de modo abstrato, que os processos de fiscalização e de contas são independentes. A autonomia formal entre processos não impede o reconhecimento das consequências jurídicas decorrentes da identidade material entre as condutas examinadas. No caso concreto, essa relação é especialmente intensa: a irregularidade das contas foi fundada nos achados desta auditoria, e a própria ausência de nova multa no processo de contas decorreu do reconhecimento de que o responsável já havia sido sancionado, nestes autos, pelos mesmos fatos

14. Assim, a premissa material que atualmente sustenta a decisão desta Corte é incompatível com a subsistência da sanção aplicada ao requerente. De um lado, o Tribunal concluiu, em sede de recurso de revisão, pela regularidade das contas e pela concessão de quitação plena após reexaminar a própria responsabilidade pessoal do gestor pelos fatos em questão; de outro, permaneceria íntegra multa aplicada precisamente com fundamento na responsabilidade que deu causa ao julgamento original pela irregularidade das contas.

15. Não se trata, portanto, de transpor para estes autos os efeitos de decisão judicial proferida em processo alheio, nem de permitir que uma simples petição opere como sucedâneo recursal. A petição apenas leva ao conhecimento do relator fato que autoriza a atuação de ofício do Tribunal. Cuida-se de reconhecer os efeitos, no âmbito desta Corte, de deliberação superveniente do próprio Tribunal que modificou substancialmente a apreciação da responsabilidade do requerente pelos mesmos fatos que fundamentaram a sanção pecuniária.

16. É certo que o esgotamento das vias recursais administrativas confere estabilidade às deliberações do TCU e impede sua rediscussão ordinária por meio de mera petição. Essa estabilidade, entretanto, não deve conduzir, no caso excepcional ora examinado, à preservação simultânea de pronunciamentos materialmente inconciliáveis da própria Corte acerca da responsabilidade de um mesmo agente pela mesma matriz fática.

17. O aspecto decisivo reside justamente na superveniência do Acórdão 294/2026-TCU-Plenário. A referida deliberação não introduziu mera interpretação jurídica abstrata nem se limitou a beneficiar terceiros. Ela examinou especificamente a situação de Luiz Carlos Everton de Farias e, considerando os elementos relacionados à sua atuação funcional, à estrutura administrativa do BNB e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80898932.

ao nexo entre suas atribuições e as falhas operacionais, concluiu pela regularidade de suas contas e lhe concedeu quitação plena.

18. Nesse contexto excepcional, a preservação da multa anteriormente aplicada significaria manter consequência sancionatória assentada em juízo de responsabilização que o próprio Tribunal posteriormente reviu ao examinar os mesmos fatos no processo de contas. A coerência das decisões desta Corte e a unidade da apreciação da responsabilidade individual recomendam que se afastem os efeitos remanescentes da sanção.

19. Esse entendimento não representa extensão automática dos efeitos de decisões judiciais nem reabertura indiscriminada de deliberações definitivamente apreciadas pelo Tribunal. Decorre das particularidades deste caso: identidade dos fatos e responsável; utilização dos achados desta auditoria como fundamento para o julgamento originário das contas; ausência de nova sanção no processo de contas precisamente em razão da multa já aplicada nestes autos; e posterior reforma, pelo próprio TCU, do juízo de responsabilidade que deu sustentação àquelas consequências.

20. Por essas razões, recebida a peça 1.075 como mera petição, nos termos do art. 48, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014, entendo que a multa aplicada a Luiz Carlos Everton de Farias pelo subitem 9.1 do Acórdão 1.078/2015-TCU-Plenário deve ser tornada insubsistente, de ofício, com a exclusão do responsável da relação constante do subitem 9.1.1.1, alínea "b", daquela deliberação e a retirada dos efeitos quanto a ele dos Acórdãos 1.703/2017 e 2.608/2017, ambos do Plenário.

21. Reconhecida a insubsistência da sanção, cabe providenciar a restituição dos valores recolhidos. Nestes mesmos autos, tornada insubsistente a multa anteriormente paga, foi reconhecida a existência de crédito perante a Fazenda Pública em favor dos responsáveis. A operacionalização da restituição administrativa de valores recolhidos ao Tribunal é disciplinada pela Portaria Conjunta Segecex-Segedam 1/2021, conforme já consignado na minuta, cabendo à Secretaria de Gestão de Processos adotar as providências pertinentes após a deliberação que torne insubsistente a sanção e reconheça o crédito correspondente (Acórdãos 1.570/2021 e 185/2025, ambos do Plenário).

22. Quanto ao pedido de regularização das contas, não há providência adicional a adotar nestes autos. Essa pretensão já foi satisfeita pelo Acórdão 294/2026-TCU-Plenário, que julgou regulares as contas de Luiz Carlos Everton de Farias e lhe concedeu quitação plena.

23. As mesmas particularidades do caso em apreço estão presentes em relação a Roberto Smith, a quem o Acórdão 294/2026-TCU-Plenário estendeu a solução dada ao requerente, por se tratar de circunstâncias objetivas, e cuja multa aplicada pelo subitem 9.1 do Acórdão 1.078/2015-TCU-Plenário foi integralmente recolhida no âmbito da cobrança executiva (TC 033.631/2020-4). Pelas mesmas razões, estendo-lhe os efeitos desta deliberação.

24. Registro, por fim, fato superveniente à instrução. Por meio do Memorando 458/2026-Conjur, de 1º/10/2026, a Consultoria Jurídica encaminhou o Ofício 01055/2026/CORATAP-RE/PRU5R/PGU/AGU e o Parecer de Força Executória 00003/2026/CORATNG/PRU5R/PGU/AGU. Esses documentos atestam a executoriedade de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, proferido no processo 0813640-15.2017.4.05.8100 e transitado em julgado em 18/8/2026, que deu provimento à apelação de Edilson Silva Ferreira para declarar a nulidade do Acórdão 1.703/2017-TCU-Plenário, deliberação que manteve a multa de R$ 49.535,41 a ele aplicada pelo subitem 9.1 do Acórdão 1.078/2015-TCU-Plenário.

25. Embora o dispositivo judicial se refira ao Acórdão 1.703/2017-TCU-Plenário, a sanção foi aplicada pelo Acórdão 1.078/2015-TCU-Plenário, e o fundamento do julgado, que é a ausência de responsabilidade do autor pelas falhas na cobrança judicial de créditos inadimplidos, alcança a própria multa. Na linha do que o Tribunal decidiu em situações idênticas nestes autos (Acórdãos 1.570/2021 e 185/2025, ambos do Plenário), cabe excluir Edilson Silva Ferreira da relação constante do subitem

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80898932.

9.1.1.1, alínea “i”, do Acórdão 1.078/2015-TCU-Plenário e tornar sem efeito quanto a ele os Acórdãos 1.703/2017 e 2.608/2017, ambos do Plenário. Como o responsável recolheu integralmente a multa (Acórdão 1.294/2022-TCU-Plenário), cabe também reconhecer a existência de crédito em seu favor.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2026.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80898932.

ACÓRDÃO Nº 3083/2026 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 002.793/2009-0.
1.1. Apensos: 025.714/2010-4; 010.131/2012-4; 043.447/2021-0; 013.690/2016-7; 033.631/2020-4; 002.578/2015-8; 025.516/2009-1
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Relatório de Auditoria.
3. Interessado: Luiz Carlos Everton de Farias (849.845.548-00).
4. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).
8. Representação legal: Mário Marrathma Lopes de Oliveira, OAB/CE 29.699.

9. Acórdão:

Trata-se de pedido apresentado por Luiz Carlos Everton de Farias, ex-diretor de Controle e Risco do Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB), pleiteando a restituição administrativa do valor recolhido a título de multa pecuniária que lhe foi aplicada originalmente pelo subitem 9.1 do Acórdão 1.078/2015-Plenário,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. receber a peça 1.075 como mera petição, nos termos do art. 48, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014;

9.2. tornar insubsistente, de ofício, a multa aplicada a Luiz Carlos Everton de Farias pelo subitem 9.1 do Acórdão 1.078/2015-TCU-Plenário, excluindo esse responsável da relação constante do subitem 9.1.1.1, alínea "b", daquela deliberação, e tornar sem efeito quanto a ele os Acórdãos 1.703/2017-TCU-Plenário e 2.608/2017-TCU-Plenário;

9.3. excluir Roberto Smith da relação constante do subitem 9.1.1.1, alínea "a", do Acórdão 1.078/2015-TCU-Plenário e tornar sem efeito quanto a ele o Acórdão 1.703/2017-TCU-Plenário;

9.4. excluir Edilson Silva Ferreira da relação constante do subitem 9.1.1.1, alínea "i", do Acórdão 1.078/2015-TCU-Plenário e tornar sem efeito quanto a ele os Acórdãos 1.703/2017-TCU-Plenário e 2.608/2017-TCU-Plenário, em cumprimento a decisão judicial transitada em julgado proferida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região no Processo 0813640-15.2017.4.05.8100;

9.5. reconhecer a existência de crédito perante a Fazenda Pública Federal em favor de Luiz Carlos Everton de Farias, Roberto Smith e de Edilson Silva Ferreira em virtude do recolhimento das multas tornadas insubsistentes fundamentadas no subitem 9.1 do Acórdão 1.078/2015-TCU-Plenário;

9.6. determinar à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) que adote as providências da Portaria Conjunta Segecex-Segedam 1, de 2 de junho de 2021, para restituição dos valores aos responsáveis;

9.7. encaminhar à Consultoria Jurídica, em resposta ao Memorando 458/2026-Conjur, cópia desta deliberação para comunicação à Procuradoria-Regional da União da 5ª Região; e

9.8. informar o conteúdo desta deliberação a Luiz Carlos Everton de Farias, Edilson Silva Ferreira e Roberto Smith, por intermédio de seus procuradores constituídos.

10. Ata n° 45/2026 – Plenário.
11. Data da Sessão: 11/11/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3083-45/26-P.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80899123.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus (Relator), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80899123.